



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



Compras públicas e o processo de licitação na administração pública: Uma análise do processo licitatório no município de Picos – Pi.

Public procurement and the bidding process in public administration: An analysis of the bidding process in Picos - Pi.

Diego da Silva Pereira¹, Marcos Felipe Ferreira Bezerra²,
Itamara Lima Matos³

Picos-Piauí
2019

¹ Graduando em Administração pela Universidade Federal do Piauí – Campus Senador Helvídio Nunes de Barros;

² Graduando em Administração pela Universidade Federal do Piauí – Campus Senador Helvídio Nunes de Barros;

³ Docente da Universidade Federal do Piauí, Mestre, Orientadora.

FICHA CATALOGRÁFICA
Serviço de Processamento Técnico da Universidade Federal do Piauí
Biblioteca José Albano de Macêdo

P436c Pereira, Diego da Silva.
Compras públicas e o processo de licitação na administração pública: uma análise do processo licitatório no município de Picos – PI. / Diego da Silva Pereira; Marcos Felipe Ferreira Bezerra. -- Picos,PI, 2019.
25 f.
CD-ROM: 4 ¼ pol.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração. – Universidade Federal do Piauí, Picos, 2019.
“Orientador(A): Profa. Me. Itamara Lima Matos.”

1. Licitação. 2. Administração Pública – Picos-PI. 3. Contratos Administrativos - Legislação. I. Bezerra, Marcos Felipe Ferreira. II. Título.

CDD 342.810

Elaborada por Rafael Gomes de Sousa CRB 3/1163



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Cícero Eduardo S/N – Bairro Junco – 64.600-000 – Picos – PI.
Fone (89) 3422-1087 – Fax (89) 3422-1043



PARECER DA COMISSÃO EXAMINADORA
DE DEFESA DE ARTIGO CIENTÍFICO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Diego da Silva Pereira
Marcos Felipe Ferreira Bezerra

**Compras públicas e o processo de licitação na administração pública:
uma análise do processo licitatório no município de Picos-PI.**

A comissão examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, considera a discente como:

- Aprovado(a)**
 Aprovado(a) com restrições

Observações: a nota está condicionada a entrega do TCC final com todas as alterações sugerida pela banca nos prazos previamente estabelecidos.

Picos (PI), 28 de novembro de 2019

Itamara Lima Matos

(Orientadora – Itamara Lima Matos, Esp.)

Cleverson Vasconcelos da Nóbrega

(Membro 1 – Cleverson Vasconcelos da Nóbrega, Dr.)

Renata Tomaz Cunha de Sousa

(Membro 2 – Renata Tomaz Cunha de Sousa, Esp.)

COMPRAS PÚBLICAS E O PROCESSO DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Diego da Silva Pereira
Marcos Felipe Ferreira Bezerra
Itamara Lima Matos

RESUMO

O objetivo da pesquisa é analisar o processo licitatório no município de Picos-PI. Por força da Lei no 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) todas as contratações de serviços efetuadas pelo Estado, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade, obrigatoriamente terão que ser realizadas mediante processo licitatório. Procedeu-se uma pesquisa do tipo exploratória e descritiva, classificada ainda como uma pesquisa bibliográfica e de campo. A pesquisa foi realizada em dez organizações, do setor público, em que foram consultados os gestores que administram o processo de compra. As empresas públicas selecionadas para a pesquisa foram as secretarias municipais, instituições financeiras (Bancos) e outros órgãos do setor público de Picos, as mesmas são de diferentes tamanhos e setores de atuação. O estudo conclui que se reconhece a licitação como um processo administrativo pela qual as organizações públicas se utilizam para a aquisição de bens e serviços e que pode ocorrer por meio de modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concursos e pregão e cada uma dessas modalidades apresentam características próprias. A realização de licitações precedem os contratos públicos, pois nessa esfera existem duas finalidades primordiais a serem cumpridas: a primeira consiste em possibilitar aos entes públicos a realização do melhor negócio, pela competição que se instala entre aqueles que preenchem os atributos e requisitos necessários para com ele contratar, e, a segunda, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando aos administrados a oportunidade de contratar com estas pessoas de maneira justa.

Palavras-chave: Processo de licitação, Administração Pública, Picos-PI.

ABSTRACT

The objective of the research is to analyze the bidding process in the municipality of Picos-PI. Pursuant to Law No. 8,666 / 93 (Law on Bids and Administrative Contracts), all services contracted by the State, except in cases of waiver and non-requirement, must necessarily be made through a bidding process. An exploratory and descriptive research was conducted, further classified as a bibliographic and field research. The survey was conducted in ten organizations in the public sector, which consulted the managers who manage the purchasing process. The public companies selected for the research were the municipal secretariats, financial institutions (banks) and other public sector agencies of Picos, they are of different sizes and sectors. The study concludes that bidding is recognized as an administrative process by which public organizations are used to purchase goods and services and can take place through modalities: competition, pricing, invitation, tendering and trading and each of these modalities have their own characteristics. Tendering precedes public procurement, since in this sphere there are two primary purposes to be fulfilled: the first is to enable public entities to make the best deal, by the competition that takes place between those who fulfill the attributes and requirements necessary for the hires, and secondly, to ensure compliance with the constitutional principle of isonomy, ensuring that administrators have the opportunity to contract with these persons fairly.

Keywords: Bidding process, Public administration, Picos-PI.

INTRODUÇÃO

A política de compras de um governo é de grande utilidade no auxílio à condução de sua política econômica. É, portanto, de suma importância o estudo do tema licitação, sugerido neste trabalho, que poderá propiciar esclarecimentos satisfatórios acerca do tema abordado.

A Constituição Federal de 1988 refere-se à licitação, diz que, é de competência privativa de a União Federal legislar sobre licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para empresas públicas e sociedade de economia mista. Por força da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, todas as contratações de serviços efetuadas pelo Estado, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade, obrigatoriamente terão que ser realizadas mediante processo licitatório.

Segundo Mello (2004, p. 483), a licitação é uma disputa de conteúdo patrimonial aberta por entidades governamentais e concorrida isonomicamente entre os interessados que

preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das propostas e obrigações que se propõem assumir com a contratação.

Nos procedimentos que envolvem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por muitas vezes são impostos aos licitantes e contratados sanções administrativas. Observando tratar-se de uma prerrogativa do Estado, tais sanções estão previstas nos artigos de 86 a 88 da referida lei e são: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de idoneidade. Tais sanções devem ser impostas em ordem de gravidade e utilizadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Carvalho Filho (2010, p.312) afirma que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei, e conduzidos por um órgão dotado de competência específica.

Desta forma, faz-se mister buscar a cerca de estudos doutrinários e da legislação como forma de esclarecer as infringências a direitos e deveres dos licitantes diante dos privilégios que possui o Estado quanto ao poder punitivo. Além de despertar o interesse e conhecimento no processo licitatório que por algumas vezes dão margem a diversas condutas ilegais por parte de administradores e licitantes. A Lei 8.666/93 aparece nesse cenário para normatizar as condutas entre o poder público e os licitantes, estabelecendo os critérios jurídicos aplicáveis a esta relação. Pretendendo assim abordar as aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que tanto a administração pública quanto os licitantes propõem assumir, demonstrando para tanto a importância de se observar e fazer cumprir princípios norteadores que regem o processo licitatório.

Por outro lado, o presente trabalho faz-se necessário pela significativa relevância da matéria, haja vista que tal procedimento está intrínseco a realização do poder público. Nesse tocante, o objetivo maior da pesquisa é analisar o processo licitatório no município de Picos-PI. Contudo, são objetivos específicos do estudo: compreender como se faz o processo de licitações no âmbito do setor público, identificar a regulamentação das licitações na legislação específica e reconhecer no âmbito das empresas públicas da cidade de Picos como se processa a dinâmica de licitações.

1 AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A licitação configura-se como um processo de contratação de uma pessoa jurídica ou física sendo de uma entidade administrativa pública ou particular. De acordo com Marion (2000, p. 15) o processo licitatório é um imperativo devido à atualização de sistema de comprovação de orçamento de propostas das empresas. O objetivo principal da licitação é

fazer garantir-se o princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratar de forma igual todos os envolvidos e interessados (ZANOTELLO, 2001, p. 43).

A licitação é importante para a administração pública, expressa a idoneidade desta nos processos administrativos e tem a finalidade de permitir que a administração contrate os interessados sendo que estes reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando os aspectos que dizem respeito à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, qualidade do produto e o valor do objeto (GOMES, 2007, p. 55).

De acordo com Gomes (2007, p. 55) a definição para licitação é “nada mais é que um procedimento administrativo, composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou serviços”.

A licitação, de acordo com esse pensamento faz parte do processo administrativo, sem o qual, inviabiliza-se a compra de um produtos ou serviço para a administração pública. Nessa direção, a licitação seleciona entre varias propostas, aquela que lhe trazer mais vantagens no serviço prestado. É um procedimento constitucional, previsto na Carta Magna do país ao qual o poder público deve, obrigatoriamente, submeter-se.

1.1 Conceitos de licitação e sua regulamentação na Lei

Esta previsão constitucional foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.648, de 27 de maio de 1998 e pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999. É a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo Carvalho Filho (2010, p. 312) “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzidos por um órgão dotado de competência específica”.

Não seria justo tentar elaborar um conceito próprio para licitação, diante da rica doutrina disponível. Segundo informa Sayagues Laso (1978, p. 9)

Licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.

O termo licitação designa o procedimento administrativo mediante o que a

Administração quando interessada em firmar contrato com terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa, por meio de competição entre os interessados.

Na lição de Mello (2004, p. 483)

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Já na visão de Meirelles (2006, p. 272) a licitação pode ser compreendida como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos.

Vê-se que há diferença, ao menos inculcada, entre os dois conceitos acima mencionados, este fala de procedimento vinculado e formal, enquanto aquele se faz entender como um procedimento discricionário principalmente quando expressa: “a Administração quando interessada em firmar contrato com terceiros”. Apesar deste último demonstrar ser discricionário o procedimento licitatório, a doutrina e a Lei de Licitação ressaltam a característica da vinculatividade fundamentando-a no art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Diversos são os conceitos atribuídos ao termo licitação. No âmbito jurídico a licitação ou processo licitatório pode ser compreendido como um procedimento com tendência a estabelecer a oferta mais vantajosa respaldada na idoneidade ética, financeira e também técnica.

De acordo com Ferreira (2001, p. 426) a licitação é uma proposta mais vantajosa seja no fornecimento de produtos, seja na prestação de serviços. A licitação é, pois, um procedimento de caráter administrativo que se configura neste sua natureza jurídica e tem como objeto da licitação pública a seleção do co-contratante. Em linhas gerais, trata-se de uma espécie de previa de contrato que mediante meio técnico idôneo, vê a melhor oferta.

As licitações podem ainda ser chamadas de convite, considerando que, feita aos interessados, cabe a estes, conforme bases preparadas (ato convocatório) formularem suas propostas e buscarem, dentre as quais, aquela que oferece mais vantagem.

A licitação faz parte do sistema de compras públicas do Brasil e está prevista na Carta Magna do país de 1988, inciso XXI do artigo 37 onde se tem a previsão legal das obrigações

públicas feitas mediante processo licitatório, a fim de que seja assegurado a todos os concorrentes à igualdade de condições.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é a Lei n. 9854 de 27 de outubro de 1999. O termo “Licitação” de acordo com a definição de Guimaraes (2003, p. 384) é:

O complexo procedimento administrativo através do qual a Administração Pública escolhe, dentre várias possíveis, a proposta apresentada que seja mais vantajosa ao seu interesse, que é o interesse público, para execução de obras e serviços, compra de materiais e de gêneros. (GUIMARÃES, 2003, p. 384).

Compreende-se assim que o termo sugere a trajetória de um caminho a ser percorrido no âmbito da administração as melhores propostas, bem como aquela que oferece mais serviços e vantagens na prestação de seu objeto licitado, ainda se pode analisar a definição de licitação de acordo com as palavras de Gasparini (2008, p. 477) ao pontuar que:

Licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critério objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse. (GASPARINI, 2008, p. 477).

Portanto, a licitação é um processo seletivo de compra ou de fornecimento de serviços dos quais a gestão/administração pública se utiliza para executar os serviços públicos subsidiados por empresas terceirizadas.

Eveli Ogosuki (2011, p. 12) assevera em seu trabalho sobre a licitação que esse termo representa o processo legal, formal e obrigatório a todos os órgãos da Administração direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de materiais e equipamentos, contratação de serviços, obras, alienações, concessões, permissões e locações, firmados com terceiros, por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, escolhida por critérios definidos e com condições de igualdade a todos os participantes.

Também Ogosuko (2011, P. 13) afirma ainda que o estabelecimento de um contratado com uma empresa de porte particular pela Administração Pública, a que se denomina de “contrato administrativo”, tem suas relevâncias e que, de acordo com Justen Filho (2008, p. 11-12) essa relevância se evidencia mediante a observação da existência dos seguintes aspectos:

Relevância política: “em um Estado Democrático, os bens ou serviços dos particulares somente poderão ser obtidos mediante a observância de certos procedimentos e dentro de limites específicos”. O Estado e o particular celebram o acordo mediante consenso de ambas as partes.

Relevância econômica: o contrato com o particular representa a satisfação das necessidades do Estado – “revela-se como economicamente mais vantajoso que o Estado promova a contratação de particulares para o desempenho de atividades necessárias à satisfação das necessidades coletivas. Ao invés de adquirir a propriedade de bens e instrumentos necessários à execução de serviços e à satisfação de necessidades coletivas, o Estado recorre à iniciativa privada”.

Relevância político econômica: “os gastos públicos são um fator essencial para a promoção do desenvolvimento econômico e social”, na consecução das políticas públicas. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 11 e 12).

Assim, fica entendido que o contrato administrativo deve ser firmado levando-se em consideração os critérios políticos, econômicos e os dois simultaneamente.

Ao estabelecer o modus operandi da licitação, afirma-se que a finalidade dessa forma de trabalho é realizar o cumprimento do princípio legal da isonomia proposto na Carta Magna do país pelos agentes administrativos na esfera da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em que se utiliza dessa forma, normas, disposições e ritos da legislação pertinente.

A licitação não é uma forma de trabalho recente, mas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vem sendo regulamentado tal procedimento. Quanto aos princípios e normas, estes são organizados e estabelecidos através da Lei Federal nº 8.666/93 regulamentadora do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Integra ainda o conjunto, normas de Direito Tributário, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Empresarial etc. atinentes ao assunto (OGOSUKO, 2011, p. 13).

Ogosuko (2011, p. 13) pontua que, para se fazer uso de um processo licitatório, deve-se buscar reconhecer a obrigatoriedade desse processo administrativo e a obrigatoriedade de realização de licitação no âmbito público pelas pessoas jurídicas de direito público e governamentais é determinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, que reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a carta constitucional deve obedecer aos princípios desta de realizar contratos de compra venda e alienações mediante o processo licitatório que é o processo pelo qual a administração pública deve obedecer e cumprir condições e exigências presentes na firmação do contrato e na natureza jurídica da licitação.

Art. 2º- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Conforme se pode ler em Ogosuko (2011, p. 14) está determinado acima no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 a delimitação do sujeito e o objeto deste ao processo licitatório em que pese a força da obrigação que se exige para a execução do processo.

1.2 Modalidades de Licitação

A opção por atuar com licitação para a prestação de serviços ou compras de recursos necessários, é necessário considerar que a licitação apresenta algumas modalidades existentes atualmente no cenário pátrio e com isso, dado o fato em que se reconhecem os princípios norteadores do procedimento licitatório, tem-se as modalidades da licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/93, cujo gestor público deverá optar a fim de que possa concretizar uma contratação e construir seus edital para convocação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão;
- VI – pregão.

Cada modalidade acima proposta pela legislação atualmente em vigor, possui características próprias sendo que na modalidade pregão divide-se em “Pregão Presencial” e “Pregão Eletrônico” que foram modalidades instituídas mediante o Decreto Lei nº 10.520 de 17/07/2002. Nesse sentido, é pertinente apresentar, ainda que de forma breve as definições destas modalidades que, por sua vez, estão respaldadas nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. 20

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Como se pode perceber pelo exposto acima, a concorrência pode acontecer entre quaisquer que sejam os interessados, a tomada de preços vincula-se aqueles que estão devidamente em cadastro, o convite surge para aqueles que atuam em determinado segmento.

Ogosuko (2011, p.20) diz que as modalidades de licitação classificadas como “Concorrência”, “Tomada de Preços” e “Convite” são aqueles com limite de valores que estão legalmente determinados no art. 23 da Lei n. 8.666/93 ao estabelecer que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

As definições das modalidades “Concurso” e “Leilão” seguem nos §§ 4º e 5º do art. 22:

§ 4º Concurso representa a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante prêmios ou remuneração aos ganhadores.

§ 5º Leilão é destinado à venda de bens móveis inservíveis à Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou ainda, para alienação de bens imóveis (previsão do art. 19 da Lei 8.666/93), cuja arrematação é precedida pela oferta de maior lance.

Assim, cada modalidade deve apresentar suas propostas considerando o serviço ao valor que a esta modalidade foi vertido. Mas tem-se ainda a modalidade pregão que “destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limite de valor. Dessa forma, sobre a maneira pela qual os licitantes são solicitados a participar Peixoto (2006, p. 13) diz que:

Os licitantes serão selecionados e convidados a participar de uma etapa de disputa, na qual serão oferecidos novos preços através de lances sucessivos e verbais (Pregão presencial) ou por meio eletrônico (Pregão eletrônico), até a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta à Administração.

Assim, cada modalidade deve apresentar suas propostas considerando o serviço ao valor que a esta modalidade foi vertido. Mas tem-se ainda a modalidade pregão que “destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limite de valor. Dessa forma, sobre a maneira pela qual os licitantes são solicitados a participar Peixoto (2006, p. 13) diz que:

Os licitantes serão selecionados e convidados a participar de uma etapa de disputa, na qual serão oferecidos novos preços através de lances sucessivos e verbais (Pregão presencial) ou por meio eletrônico (Pregão eletrônico), até a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta à Administração.

Então, se verifica que a seleção para participar de uma disputa para oferecer a prestação do serviço pode ocorrer por meio do pregão presencial ou eletrônico em busca da forma mais vantajosa de licitação que pode ocorrer. Todavia, é bem verdade que a “Administração poderá optar por outra modalidade nos casos de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” (OGOSUKO, 2011).

1.3 Tipos de Licitação

Segundo analisa Ogosuko (2011, p. 24) uma vez que se define a modalidade de licitação que mais pertence à empresa, cabe ao agente administrativo fazer ainda, a opção pelo tipo de Licitação que deve fazer. Sendo assim, este tópico discute os tipos de Licitação que são aqueles que estão relacionados ao critério de julgamento a ser utilizado na contratação, sendo exceção apenas a modalidade “Concurso”.

De acordo com o que se determina no § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 8.666 /93, a licitação pode ser de quatro tipos:

- I. A de menor preço;
- II. A de melhor técnica;
- III. A de técnica e preço;
- IV. A de maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Assim, diante do exposto tem-se a licitação que pode valorizar o menor preço, ou a melhor técnica, os dois simultaneamente e ainda aquelas que se caracterizam por ser de maior lance ou oferta. Na visão de Motta (2005, p. 398 Apud OGOSUKO, 2011, P. 24) no que se refere ao menor preço, averígua-se que:

Para verificar o menor preço, note-se também orientação do TCU em sua Proposta de Anteprojeto de Lei especificamente no art. 37, § 2º: “Considera-se menor preço real, o de menor valor absoluto dentre as cotações apresentadas, caso inexista entre elas distinção de prazo, condições, formas ou facilidades de pagamentos.

1.4 Fases da Licitação

Para que se cumpra o processo licitatório é importante mencionar que tal processo ocorre em dois momentos distintos que são as fases da licitação, onde essa primeira fase é a interna que é também chamada de processo licitatório e a segunda parte chamada de procedimento licitatório. Nesse sentido, a parte interna da licitação é regulamentada pelo caput do art. 38 da Lei 8.666/93 que determina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

A princípio, considera-se que essa fase é a fase de preparação onde se faz, a priori, as primeiras ações: definição de objeto, previsão de custos, modalidade a ser trabalhada, orçamento disponível e termina com a elaboração do Edital.

Como suporte da licitação tem-se a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, ou a lei de Responsabilidade Fiscal cujo diploma legal expressa as normas de finanças públicas que se destina á responsabilidade na gestão fiscal dos órgãos da área pública, auxiliando os gestores no gerenciamento da gestão dos recursos públicos, no que se refere à gestão de receitas, despesas, endividamentos e do patrimônio público (OGOSUKO, 2011, p. 24)

A Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF nasceu no ano 2000 e teve inspiração em alguns outros países, como também foi o ano que ela nasceu que chamou a atenção de todas as pessoas envolvidas com contas públicas no país. A Lei da Responsabilidade Fiscal é um código de conduta para os administradores públicos de todo país e seu nome tinha como propósito responder a sociedade graves problemas em relação a decisões tomadas por seus gestores no que se refere a utilização de recursos públicos. Tal lei nasceu da ideia de equilíbrio das contas públicas, isto é, era necessário gastar tendo como base aquilo que se arrecadava, assim, essa concepção norteou a criação dessa Lei Complementar.

2 METODOLOGIA

Com a intenção de se verificar como ocorre o processo licitatório visando entender o processo de compras entre os empresários na cidade de Picos-PI, procedeu-se uma pesquisa do tipo exploratória e descritiva (GIL, 1999). Classifica-se também como uma pesquisa bibliográfica e de campo, quanto aos seus procedimentos técnicos, uma vez que se faz uso de fontes bibliográficas com os principais autores que discutem o assunto e observam-se os fatos e fenômenos espontaneamente no ambiente natural dos dados, respectivamente (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Em relação à abordagem da pesquisa, caracterizou-se por ser qualitativa visto que esse tipo de abordagem trabalha os dados buscando seu significado, procurando não captar somente a aparência do fenômeno, mas buscando explicar sua origem, relações e mudanças (TRIVIÑOS, 1987).

A pesquisa ocorreu no mês de setembro do ano de 2018 e foi realizada em dez organizações do setor público, portanto, foram consultados no total dez gestores dessas organizações que administram o processo de compra.

A mesma foi realizada com a aplicação de um questionário, que ocorreu em vários dias, visto que não havia representantes responsáveis pelas informações solicitadas na coleta de dados. As empresas foram selecionadas levando em consideração o critério de ser pública ou não.

Assim, foi necessária a aplicação de um instrumento para a coleta de dados – o questionário para assim alcançar os objetivos da presente pesquisa. Após a aplicação do questionário, os dados coletados foram analisados através de contagem numérica simples, selecionados e organizados em tabelas, quantificando assim os valores para uma compreensão clara e objetiva dos resultados.

3 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

As empresas públicas selecionadas para a pesquisa são de diferentes tamanhos e setores de atuação que vão desde instituições financeiras (Bancos) até secretarias municipais. A mais antiga está em funcionamento há 40 anos e a mais recente sete anos e participam de processos licitatórios há cinco anos. As empresas consultadas foram algumas das Secretarias Municipais de Picos e outros Órgãos do setor público.

Os gestores que foram convidados a responder o questionário atuam, em sua maioria, há mais de dez anos em suas organizações, transmitindo uma sensação de experiência e conhecimento sobre o processo licitatório de compras, outros 60% são divididos em 8 e 10 anos, 6 e 8 anos e entre 4 e 6 anos, sendo 2 para cada faixa, conforme tabela 1.

Tabela 1 - Tempo de atuação na gestão da empresa (em anos)

Tempo (anos)	Quantidade
Entre 1 e 2 anos	1
Entre 2 e 4 anos	0
Entre 4 e 6 anos	2
Entre 6 e 8 anos	2
Entre 8 e 10 anos	2
Acima de 10 anos	3
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

A partir dos dados da tabela 2, verifica-se que os requisitos lançado em edital para processo licitatório são diversos, mas entre os sujeitos pesquisados observa-se que 60% destes dizem que o preço é um dos requisitos de maior relevância, 20% dizem que é a qualidade e capacidade para atender a demanda, 10% dizem que é prazo, e 10% dizem que é a mercadoria.

Mediante os relatos dos participantes a pesquisa, verifica-se que há uma ênfase destes sobre o serviço ou produto adquirido e a capacidade que essas empresas têm de arcar com a demanda. Para Dantas (2011, p. 1) o processo licitatório caracteriza-se por ser um procedimento administrativo em que os administradores fazem uma seleção da proposta mais vantajosa. De forma que entre essas vantagens, pode-se citar a qualidade do serviço ou produto, a capacidade de atendimento à demanda que foram, portanto, alguns dos elementos citados nos relatos dos participantes como sendo a proposta mais vantajosa para a empresa licitante.

Tabela 2 – Principal requisito da licitação

Requisito	Quantidade
Preço	6
Prazo	1
Entrega da mercadoria	1
Qualidade e capacidade para atender a demanda	2
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

Os gestores foram questionados também se o processo licitatório melhorou o modelo de administração adotado pela organização. As respostas obtidas demonstraram que todos os sujeitos pesquisadores são unânimes em afirmar que a licitação é um procedimento administrativo que tem grandes vantagens para a gestão das empresas.

Segundo Faustino (2009) para as empresas públicas discute-se a exigência da realização de licitações que precedem os contratos públicos porque nessa esfera existe duas finalidades a serem cumpridas, conforme se infere da análise do art. 3º do Diploma Federal Licitatório: a primeira consiste em possibilitar aos entes públicos a realização do melhor negócio, pela competição que se instala entre aqueles que preenchem os atributos e requisitos necessários para com ele contratar, e, a segunda, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando aos administrados a oportunidade de contratar com estas pessoas.

Ainda de acordo com o mesmo autor (2009), o processo de licitação pode ser aplicado a todos os atos da contratação de bens ou serviços por qualquer ente público nas três esferas de governo e ainda nas empresas privadas, tanto da administração direta, indireta e fundacional às empresas públicas, que estão sujeitas a uma legislação especial, nos termos do art. 173, pela EC – Emenda Constitucional nº 19/1998 cuja fonte legal prevê que as licitações e contratação de obras, serviços, compras estejam regulamentadas no estatuto jurídico próprio.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Segundo Dantas (2011) a Lei Federal n. 8.666/1993 foi criada pelo Governo Federal tornando obrigatório o processo de compra de produtos e serviços por meio da licitação. Porém, sobre as empresas privadas não se tem a obrigatoriedade da compra mediante tal processo.

Sobre a licitação no âmbito da empresa privada, Costa (2009, p. 120) afirma que esse tipo de organização (privada) “é considerada também pertencente ao Estado, ainda que de forma indireta”. Sua diferença está na busca pela lucratividade enquanto a empresa pública é prestadora de serviço sem visar o lucro, já que são mantidas pelos poderes públicos e cabe aos usuários e profissionais zelar por essa prestação de serviço ou produto. Considerando a licitação como um procedimento administrativo, um meio técnico legal que visa garantir os

princípios constitucionais da administração, o processo licitatório dentro das empresas privadas também é pensado partindo-se do pressuposto de que a compra busca a proposta mais vantajosa, sendo que a opção em trabalhar com licitação, muitas vezes, pode ser considerado como um “mal necessário”.

Costa (2009, p. 120) esclarece ainda que se na empresa pública não se tem a figura do proprietário “que zele pela organização, por outro lado, se observa que deve cumprir normas e tramites legais burocráticos e que tem na contratação vantajosa um objetivo comum à empresa pública: seguir as normas de compra de produtos e serviços mediante o processo de licitação”.

Com relação às cláusulas dispostas nos contratos de licitação, procurou-se investigar a percepção dos gestores quanto à adequação ou inadequação, obtendo-se os seguintes resultados, conforme a tabela 3.

Os dados revelaram que 7 gestores informaram que as empresas licitadas apresentam cláusulas contratuais adequadas e apenas 3 consideraram que são inadequadas. Otero (2012, p. 21) afirma que a licitação, enquanto procedimento administrativo “tem princípios que norteiam sua organização e que servem como pontos de orientação para sua interpretação prática”. Sendo assim, os envolvidos no processo de licitação devem estar em conformidade com tais princípios respeitando de forma rigorosa as normas da licitação. Com isso, o conhecimento dos princípios é relevante para o processo licitatório das empresas. São os princípios que garantem a adequabilidade das empresas candidatas ao processo de licitação.

Tabela 3 – Cláusulas de contrato

Adequações dos contratos	Quantidade
Adequados	7
Inadequados	3
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

Buscou-se também descobrir se, na prestação de serviços ou recursos, as empresas que ganharam o processo licitatório cumpriram os termos contratuais e entre as opções dadas os sujeitos informaram que 8 empresas cumpriram integralmente o contrato e apenas 2 afirmaram que os contratos foram cumpridos parcialmente, conforme tabela 4.

Os casos de dispensa quando há descumprimento destes estão previstos no art. 24 da lei 8.666/1993 em que se determina “quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes”. Essa passagem da lei pressupõe que

podem ocorrer casos em que um dos elementos contratuais deixam de ser cumpridos, de modo que se faz menção na lei, por exemplo, aos preços que podem ser diferentes do valor apresentado anteriormente.

Tabela 4 – Cumprimento do contrato de licitação

Adequações dos contratos	Quantidade
Sim	8
Não	0
Algumas vezes	2
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018

Quanto à modalidade de licitação utilizada, observou-se que a grande maioria (oito), utilizam a tomada de preço, 1 afirma que é o concurso e 1 mencionou o leilão. Não se verificou entre os pesquisados, o trabalho com a modalidade concorrência, conforme tabela 5 a seguir. Para Fonseca (2012) a tomada de preço é a modalidade mais comum e se realiza entre aqueles que devidamente cadastrados ou que atendem às condições exigidas.

O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência é a existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital.

A partir disso, verifica-se que a referida modalidade se utiliza do mesmo procedimento da concorrência sendo diferente apenas no tocante à habilidade para concorrer no registro de dados.

Tabela 5 – Modalidade de licitação

Modalidades	Quantidade
Concorrência	0
Tomada de preço	8
Convite	0
Concurso	1
Leilão	1
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

Na tabela 6, a seguir, quanto à frequência com que usam a mesma modalidade, constatou-se que 8 dos pesquisados apontam que sempre utilizaram a mesma modalidade, enquanto que 2 destes afirmam que diversificam. Por razões diversas tiveram que mudar a modalidade de licitação que atuavam.

O que justifica essa mudança de modalidade é o fato de ter havido exigências e mudanças na legislação vigente que, a princípio destinou-se somente aos órgãos públicos federais e depois, alargando-se a outras organizações. Com a chegada do pregão, por exemplo, verificou-se uma necessidade de adaptação ao processo de licitação tendo em vista que essa é atualmente uma modalidade da licitação muito utilizada.

Tabela 6 – Utilização da mesma modalidade

Uso	Quantidade
Sim	8
Não	2
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018

A tabela 7, informa sobre os motivos que levaram a mudança das modalidades. A pesquisa revelou que 6 destes buscam adequação à lei, enquanto que 3 deles informaram que é o preço, prazo e qualidade e apenas 1 informou as maiores vantagens.

Tabela 7 – Motivos para mudança de modalidade

Motivos	Quantidade
Maiores vantagens	1
Preço, prazo e qualidade	3
Adequação à lei	6
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

Para Dantas (2011, p. 1) o processo licitatório caracteriza-se por ser um procedimento administrativo em que os administradores fazem uma seleção da proposta mais vantajosa. De forma que entre essas vantagens, pode-se citar a qualidade do serviço ou produto, a capacidade de atendimento à demanda que foram, portanto, alguns dos elementos citados nos relatos dos participantes como sendo a proposta mais vantajosa para a empresa licitante.

Na pesquisa, buscou-se também descobrir sobre os prejuízos obtidos em decorrência de alterações ou rescisões do contrato, conforme tabela 8. A maioria das organizações selecionadas, 7 informaram que já obtiveram algum prejuízo, enquanto que apenas três

relataram que não tiveram suas operações prejudicadas em virtude do ocorrido. Esses prejuízos são relatados como descumprimento de prazo, produtos de baixa qualidade ou que não constam na oferta. Enfim, o descumprimento de cláusulas contratuais que se tem no processo em análise.

Tabela 8 – Prejuízo por alteração ou rescisão contratual

Prejuízo	Quantidade
Sim	7
Não	3
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018.

Quanto à avaliação do processo licitatório pelas organizações, verificou-se que sete delas consideram o processo uma forma de transparência, duas consideram necessários e uma como ferramenta de controle, conforme tabela 9.

Tabela 9 – Avaliação do processo licitatório

Avaliação	Quantidade
Importante	0
Necessário	2
Ferramenta de controle	1
Meio de transparência	7
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018

De acordo com Faustino (2009, p. 21) o processo de licitação pode ser aplicado a todos os atos da contratação de bens ou serviços por qualquer ente público nas três esferas de governo e ainda nas empresas privadas, tanto da administração direta, indireta e fundacional às empresas públicas, que estão sujeitas a uma legislação especial, nos termo do art. 173, pela EC – Emenda Constitucional nº 19/1998 cuja fonte legal prevê que as licitações e contratação de obras, serviços, compras estejam regulamentadas no estatuto jurídico próprio.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

Por fim, a pesquisa procurou descobrir a percepção dos gestores das organizações sobre os resultados obtidos com o processo licitatório, cujas respostas foram dispostas

conforme a tabela 10. Os números revelam que 7 destes consideram que os resultados obtidos a partir do processo licitatório é regular, 2 destes afirmam ser bom, enquanto que apenas 1 destes gestores afirmam que se trata de um ótimo processo. A maioria que considera o processo como regular argumentam suas respostas pontuando a burocracia com que se faz tal processo, a morosidade das ações e o tempo que levam para cumprir prazos que, muitas vezes já estão quase extintos, fato que a licitação exige tempo. O sujeito da pesquisa que optou por ser um ótimo processo para a realização de compras justifica sua resposta afirmando o cumprimento da lei e a observância de todos os critérios sem riscos de comprometer sua gestão.

Tabela 10 – Resultados obtidos com a licitação

Resultados	Quantidade
Ruim	0
Regular	7
Bom	2
Ótimo	1
Total	10

Fonte: Pesquisa de campo realizada em 2018

Otero (2012, p. 21) diz que a licitação, enquanto procedimento administrativo tem princípios que norteiam sua organização e que servem como pontos de orientação para sua interpretação prática. Sendo assim, os envolvidos no processo de licitação devem estar em conformidade com tais princípios respeitando de forma rigorosa as normas da licitação. Com isso, o conhecimento dos princípios é relevante para o processo licitatório das empresas. São os princípios que garantem a adequabilidade das empresas candidatas ao processo de licitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo, reconhece-se que a licitação é um processo administrativo pela qual as organizações públicas se utilizam para a aquisição de bens e serviços e que pode ocorrer por meio de modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concursos e pregão. Cada uma dessas modalidades apresentam características próprias.

Para as empresas públicas discute-se a exigência da realização de licitações que precedem os contratos públicos porque nessa esfera existem duas finalidades a serem cumpridas, conforme se infere da análise do art. 3º do Diploma Federal Licitatório: a primeira

consiste em possibilitar aos entes públicos a realização do melhor negócio, pela competição que se instala entre aqueles que preenchem os atributos e requisitos necessários para com ele contratar, e, a segunda, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando aos administrados a oportunidade de contratar com estas pessoas.

O processo de licitação pode ser aplicado a todos os atos da contratação de bens ou serviços por qualquer ente público nas três esferas de governo e ainda nas empresas privadas, tanto da administração direta, indireta e fundacional às empresas públicas, que estão sujeitas a uma legislação especial, nos termos do art. 173, pela EC – Emenda Constitucional nº 19/1998 cuja fonte legal prevê que as licitações e contratação de obras, serviços, compras estejam regulamentadas no estatuto jurídico próprio.

Considerando a licitação como um procedimento administrativo, um meio técnico legal que visa garantir os princípios constitucionais da administração, o processo licitatório também é pensado partindo-se do pressuposto de que a compra busca a proposta mais vantajosa, sendo que a opção em trabalhar com licitação, muitas vezes, pode ser considerada como um “mal necessário”.

No contexto licitatório de Picos os dados coletados revelaram que o preço é o requisito de maior relevância em licitações e em segundo lugar vem a qualidade e capacidade para atender a demanda. Sete dos dez gestores entrevistados informaram que as empresas licitadas apresentam cláusulas contratuais adequadas e apenas três consideraram que são inadequadas, tendo ainda uma baixa frequência na mudança entre as modalidades nas organizações. Constata-se também que das dez organizações públicas sete já obtiveram algum prejuízo. Esses prejuízos são relatados como descumprimento de prazo, produtos de baixa qualidade ou que não constam na oferta.

A maioria dessas organizações considera o processo uma forma de manter transparência entre as partes acordadas, que os resultados obtidos a partir do processo licitatório é regular, e que não se torna um negócio ainda melhor devido a burocracia com que se faz tal processo, a morosidade das ações e o tempo que levam para cumprir prazos.

Por fim, a pesquisa reforça a grande importância de se observar e fazer cumprir os princípios norteadores que regem o processo licitatório e o quão importante e enriquecedor é tal procedimento na administração pública e privada. Segundo os gestores, que em sua maioria tem uma ampla experiência no segmento, o processo licitatório melhorou o modelo de administração adotado pela organização e todos foram unânimes em afirmar que a licitação é um procedimento administrativo que tem grandes vantagens para a gestão das empresas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>Acesso: 05.11.2018.
- BRASIL. Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2010.
- COSTA, J. U. J. **Contratação direta sem licitação**. 4. ed. Brasília: Jurídica, 2009.
- DANTAS, P. A. **O processo licitatório de obras públicas em empresas de engenharia**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.
- FAUSTINO, N. C. **Licitação como ferramenta de controle na administração pública**. Universidade Tuiuti do Paraná. Imperatriz, 2009
- FERREIRA, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FONSECA, A. S. **Modalidades de Licitação** – João Pessoa, PB: [s.n], 2014.2.
- GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOMES, P. C. **Glossário** – Vade Mecum. Rio de Janeiro: Os Editores. 2007.
- JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- MARION, J. C. **Contabilidade Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541. 542
- OGUSUKO. E. T. **Processo Licitatório: Eficácia na Contratação**. 2011. 50 folhas. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- OTERO, L. F. **Licitações e contratos na administração pública**. Maringá, 2012. 194 f. Disponível em: <https://docplayer.com.br/15131085-Licitacoes-e-contratos-na-administracao-publica.html>. Acesso em: 07 nov 2018.
- PEIXOTO, A. M. **Pregão presencial e eletrônico** (comentário à Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada). Campinas: Prime, 2006.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução a Pesquisa em Ciências Sociais e a Pesquisa Qualitativa em Educação**: São Paulo Atlas, 1987.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAYAGUES L. **La Licitación pública**, Acali, Montevideo, 1978.

ZANOTELLO, L. C. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

APÊNDICE A – Questionário aplicado aos gestores responsáveis pelo processo licitatório da instituição.

- Tipo de empresa: () pública () privada.
- A prestação de serviços e recursos dessa empresa trabalha com licitação: () sim () não.
- Há quanto tempo trabalha na administração pública com processo licitatório para a solicitação de serviços e recursos?
 - () entre 1 e 2 anos
 - () entre 2 e 4 anos
 - () entre 4 e 6 anos
 - () entre 6 e 8 anos
 - () entre 8 e 10 anos
 - () acima de 10 anos
- Quais os requisitos que a empresa lança para que as empresas prestadoras de serviços e recursos lancem-se no processo licitatório?
- A aquisição de recursos e serviços necessários para o bom andamento da empresa, em sua avaliação, melhorou após o processo de licitação como método na administração pública: () sim () não.
- As empresas licitadas quanto às cláusulas contratuais são: () adequadas () inadequadas.
- Na prestação de serviços ou recursos, as empresas que ganharam o processo licitatório não cumpriram os termos contratuais: () sim () não () algumas vezes.
- Que tipo de modalidade da licitação essa empresa utiliza:
 - () concorrência
 - () tomada de preço
 - () convite
 - () concurso
 - () leilão
- A empresa sempre utilizou a mesma modalidade: () sim () não.
- Se houve a utilização de outra modalidade, quais os motivos que fomentaram a mudança?
- A empresa já foi prejudicada por alguma alteração ou rescisão de contrato sem informação previa: () sim () não.

- A empresa avalia o trabalho com o processo licitatório na administração pública como:
 - () importante
 - () necessário
 - () ferramenta de controle
 - () meio transparente de gerir a coisa pública
- Como avalia atualmente os resultados obtidos com o trabalho a partir do processo licitatório:
 - () bom
 - () ruim
 - () regular
 - () ótimo



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DIGITAL NA BIBLIOTECA
"JOSÉ ALBANO DE MACEDO"**

Identificação do Tipo de Documento

- () Tese
 () Dissertação
 () Monografia
 (X) Artigo

Eu, Diego da Silva Pereira e Marcos Felipe Ferreira Bezerra,
 autorizo com base na Lei Federal nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998 e na Lei nº 10.973 de
 02 de dezembro de 2004, a biblioteca da Universidade Federal do Piauí a divulgar,
 gratuitamente, sem ressarcimento de direitos autorais, o texto integral da publicação
Compras públicas e o processo de licitação na administração pública:
 uma análise do processo licitatório no município de Picos-PI.
 de minha autoria, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão, pela internet a título
 de divulgação da produção científica gerada pela Universidade.

Picos-PI 20 de Junho de 2020.

Diego da Silva Pereira
 Assinatura
Marcos Felipe Ferreira Bezerra
 Assinatura